



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 117-A, DE 2003

(Da Sra. Iara Bernardi)

Modifica os artigos 216 e 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para suprimir o termo "mulher honesta"; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DARCI COELHO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 216 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....” (NR)

Art. 2º. O art. 231 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e sua rubrica passam a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico sexual”

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição ou a sua saída para que vá exercê-la no estrangeiro:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código Penal em vigor contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminação em relação às mulheres, que já não mais se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação de igualdades. Vivemos um momento paradoxal.

Este momento, marcado pelas expectativas de mudança e pelas inovações introduzidas pelo novo Código Civil, é propício para que se reivindique a imediata reformulação do Código Penal de 1940, com sua parte geral modificada em 1984. A peça contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos, discriminação, logo, inconstitucionalidades em relação às mulheres. Exemplos são os dispositivos que aludem à mulher honesta como sujeito passivo dos crimes de "posse sexual mediante fraude" e "atentado ao pudor mediante fraude", crimes previstos no título referente aos "crimes contra os costumes", não contra a pessoa.

É inadmissível a manutenção de tais dispositivos, que não se coadunam com os valores sociais contemporâneos e violam os princípios constitucionais da igualdade entre os gêneros e da dignidade humana.

Neste sentido, espero contar com o apoio das/dos nobres Pares, para a aprovação deste projeto que, certamente, estará colocando o nosso país entre aquelas nações que promovem a eqüidade de gênero e o respeito da dignidade das mulheres.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2003

Deputada IARA BERNARDI
PT- SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL
.....

**TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES**

**CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**
.....

Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Assédio Sexual

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

* *§ único acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/05/2001.*

TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei é de autoria da ilustre Deputada IARA BERNARDI e busca alterar os arts. 216 e 231 do Código Penal — Decreto-lei n.º 2.848 de 7/12/40.

Em suas justificações, a autora insurge-se contra a redação atual que, segundo ela, contempla anacronismos, estereótipos,

preconceitos e discriminações em relação às mulheres. Tais posições, esclarece, não se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação da igualdade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Estão satisfeitos os requisitos relativos à iniciativa (art. 61 da CF) e competência para legislar (art. 22, I, da CF). A proposta é jurídica, não ofendendo preceitos de nosso sistema. Pequeno reparo deverá ser feito na apresentação do Projeto e, pois, na técnica legislativa, para tornar mais claras as modificações aos arts. 216 e 231 pretendidas, o que é feito através da Emenda em anexo. No mérito, temos que as razões que alicerçam a motivação do PL são de inteira pertinência.

A fundamentação do conceito de honestidade da mulher estava intimamente ligada a um padrão de procedimento amoroso e de comportamento, no que diz respeito às relações íntimas. De modo geral, entendia-se como honesta a mulher que tivesse pouca ou nenhuma experiência na relação de par antes do casamento ou que, se desfeito este, permanecesse só, sem ter eventuais ligações, ou até uma outra experiência amorosa.

O passar do tempo e o entendimento de que as mulheres têm as mesmas prerrogativas, direitos e garantias que o homem, mudaram esse conceito de mulher honesta existente em nossa sociedade. A escolha que a mulher faça, quanto ao seu modo de viver, no que tange ao seu comportamento nas relações amorosas, ainda que circunstancial, não pode retirar-lhe o abrigo da lei, de modo a tornar isento de culpa quem atente contra a sua liberdade.

Oportuna, também, a modificação do art. 231. Numa época em que a igualdade de comportamento entre os sexos é reconhecida, sabemos que a prostituição pode ser exercida tanto pelo homem como pela mulher.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da Emenda em anexo e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2003.

Deputado DARCI COELHO

Relator

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à Ementa:

“Modifica a redação dos arts. 216 e 231 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940”.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2003.

Deputado DARCI COELHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo Relator), do Projeto de Lei nº 117/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darci Coelho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Eduardo Paes - Vice-Presidentes, Alceu Collares, André de Paula, André Zacharow, Antonio Carlos Biscaia, Antônio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, João Campos, José Divino, José Ivo Sartori, José Roberto Arruda, Júlio Delgado, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Ney Lopes, Osmar Serraglio, Pastor Amarildo, Paulo Magalhães, Paulo Pimenta, Professor Luizinho, Ricardo Fiúza, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Bispo Wanderval, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Gonzaga Patriota, Héleno Silva, José Pimentel, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Perpétua Almeida, Raimundo Santos, Sarney Filho, Wagner Lago e Washington Luiz.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2003

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente

FIM DO DOCUMENTO